



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 4ª REGIÃO | CREFITO-4

Parecer 002.2/2014 – CREFITO-4

ASSUNTO: parecer do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região acerca da competência do profissional fisioterapeuta para solicitar e interpretar exames complementares.

PARECER:

Primeiramente, insta esclarecer que a norma contida no art. 5º, inciso XIII, da Constituição da República prevê, entre os direitos e garantias fundamentais, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Nessa mesma esteira, a norma contida no art. 170 da CR/88 assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Assim, aliado ao ato de assegurar o livre exercício de qualquer trabalho ou profissão, a norma constitucional reconheceu que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sua regulamentação, fiscalização e controle, nos precisos termos das normas dos arts. 196 e 197 da Constituição Federal.

Visando cumprir o comando constitucional, a lei ordinária criou organismos destinados à fiscalização do exercício das diversas profissões, entre as quais aquelas ligadas diretamente à área da saúde. Assim, surgiu a Lei Federal nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, que criou o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, cujo art. 1º os incumbiu de fiscalizar o exercício dessas profissões.

A mesma norma legal, a teor de seu art. 5º, inciso II, atribuiu, expressamente, ao Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional a competência para exercer função normativa relativamente ao exercício profissional. Assim, no âmbito de sua competência, o COFFITO publicou a Resolução nº 80, de 09/05/1987, onde, na norma de seu art. 3º, determina:

“O Fisioterapeuta é profissional competente para buscar todas as informações que julgar necessário no acompanhamento evolutivo do tratamento do paciente sob sua responsabilidade, recorrendo a outros profissionais da equipe de saúde, através de solicitação de laudos técnicos especializados, bem como, os resultados de exames complementares, a ele inerentes.”

Assim, o COFFITO, no exercício de sua competência legal, atribui ao profissional de fisioterapia a competência para solicitação de laudos técnicos e exames complementares, tudo no intuito de lhe proporcionar uma avaliação correta das condições do paciente e de reajustes ou alterações das condutas terapêuticas empregadas, adequando-as quando necessário (art. 2º da Resolução COFFITO nº 80/1987).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 4ª REGIÃO | CREFITO-4

Ainda, ratificando a posição adotada pelo COFFITO, no que se refere à edição da Resolução nº 80/1987, o Conselho Nacional de Educação – CNE – publicou a Resolução nº 004/2002, instituindo as diretrizes curriculares do curso de graduação em fisioterapia e, dispondo, expressamente, na norma de seu art. 5º, a respeito da capacidade de solicitação e avaliação de exames por parte do fisioterapeuta, veja-se:

“Art. 5º: A formação do Fisioterapeuta tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades específicas:

(...)

VI – realizar consultas, avaliações e reavaliações do paciente colhendo dados, solicitando, executando e interpretando exames propedêuticos e complementares que permitam elaborar um diagnóstico cinético-funcional, para eleger e quantificar as intervenções e condutas fisioterapêuticas apropriadas, objetivando tratar as disfunções no campo da Fisioterapia, em toda sua extensão e complexidade, estabelecendo prognóstico, reavaliando condutas e decidindo pela alta fisioterapêutica.”

Nesse diapasão, fica demonstrado que o fisioterapeuta tem o poder e o dever de solicitar exames complementares para melhor avaliação do paciente. Além desse poder/dever, tal permissão decorre de comando constitucional do livre exercício profissional, aliado ao direito à saúde assegurado a todos, além de ser competência expressamente reconhecida pelo COFFITO e presente nas diretrizes curriculares do curso de graduação da fisioterapia.

O Ministério do Trabalho e Emprego, quando determina a Classificação Brasileira de Ocupações (C.B.O.), deu à fisioterapia o número de registro 2236 e, entre as descrições de suas atividades, encontra-se a previsão para solicitação de exames complementares, portanto, previsão reconhecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Lado outro, no âmbito da regulamentação do exercício da profissão de técnico em radiologia, competência do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia – CONTER – não há qualquer norma legal ou resolução que restrinja a realização de exames solicitados por fisioterapeuta, portanto, diante desse quadro, a solicitação de exames por fisioterapeuta encontra amparo no COFFITO, no CNE, no Ministério do Trabalho e, inclusive, no CONTER.

Ademais, o Poder Judiciário Federal, quando do julgamento da ação ordinária nº 2003.51.01.016109-0, originária do Estado do Rio de Janeiro, declarou que as Resoluções 184, 185 e 186 do CREMERJ, que tentaram limitar o exercício da profissão de fisioterapeuta, determinou que as referidas normas não se aplicam nem limitam a atuação dos fisioterapeutas, asseverando que:

“Mais uma vez, pretendeu o CREMERJ obter ingerência sobre a autonomia do exercício de profissionais vinculados a outros Conselhos da área de saúde. No art. 1º, o Conselho réu, ao limitar a requisição de exames complementares ao profissional médico, acaba por interferir, diretamente, no exercício de profissões autônomas. Explico. É muito fácil



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 4ª REGIÃO | CREFITO-4

imaginar, a título ilustrativo, que um profissional da fisioterapia somente pode ministrar, com segurança, determinado tratamento a uma paciente idosa, após ter certeza de que a mesma não é portadora de osteoporose. Agora, o que fazer se, por exemplo, essa paciente é encaminhada por um profissional médico sem estar acompanhada de exames necessários à verificação da doença? O profissional da fisioterapia, simplesmente deverá atender ao comando do médico e submeter o paciente ao tratamento? É óbvio que não. A lei, ao criar a profissão de fisioterapeuta, outorgou aos profissionais deste ramo da área da saúde a necessária autonomia para o bom desempenho da profissão. Os fisioterapeutas – tal qual outros profissionais – não são meros executores de ordens médicas. Eles têm o dever legal de tomar medidas necessárias à adequada prestação de seus serviços e o direito de ver respeitada a autonomia de seu exercício profissional.”

Ainda, no âmbito do CREFITO-4, houve a propositura da ação cautelar nº 2003.38.01.001041-3 quando da tentativa de limitação da atuação dos fisioterapeutas por parte da Universidade Federal de Juiz de Fora/MG, ocasião em que, em sede de liminar, foi proferida a seguinte decisão:

“É elementar que não cabe ao Conselho de Medicina dispor acerca do exercício da profissão de fisioterapeutas ou terapeutas ocupacionais, e vice-versa, sendo nulas as disposições que contrariem as normas legais em evidência.”

Assim, diante de todos os argumentos acima expostos, fica demonstrado que o fisioterapeuta é reconhecidamente competente para solicitar e interpretar exames complementares.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2014.



Dr. Anderson Luis Coelho
Presidente do CREFITO-4